



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 036/2018**

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1134/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.04658-2**

**AUTUANTE: IVAN SOUTO DE O NETO – MATRÍCULA: 497.646-1-8 E OUTRO**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: S L V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**CONSULTOR: ANA TEREZA NUNES DE MACEDO COSTA R**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Divergência entre as informações contidas na DIEF e as informações entregues por meio dos arquivos magnéticos. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. **NULIDADE.** Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por impedimento da autoridade lançadora por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **NULO.** Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DADOS DIVERGENTES. NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO.**

## RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Ao analisarmos os arquivos transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, constatamos divergências de valores, num total de R\$ 1.674.592,87, quando confrontados com os documentos fiscais de saída. Vide informações complementares”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 83.729,65 (oitenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Dispositivos legais infringidos: Arts. 285 e 289 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

As Informações Complementares de fls. 03 a 05 dos autos, especifica os valores divergentes por saída, conforme tabela de fls. 04. As provas relativas à infração apontada estão anexadas às fls. 10 a 36 dos autos.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13470 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2014.26690 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05817 (fls. 08); Aviso de Recepção - AR (fls. 09).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 41 a 46 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, sob o fundamento de que o agente fiscal inobservou o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme decisão de fls. 47 a 52 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 20/2018 (fls. 67/69), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de confirmar a NULIDADE da autuação, por impedimento da autoridade lançadora decorrente da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 71 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, informou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de saída, emitidos em 2012 e 2013. O montante da divergência apurada corresponde a R\$ 1.674.592,87 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

No que concerne aos arquivos magnéticos, vale lembrar que o Decreto 24.569/97, que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

*“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*

*II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*

*III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*

*IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*

*V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*

*VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

**§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias". (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)**

*Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.*

**Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.**

*Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

*Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Sob o aspecto material, a infração descrita na exordial está devidamente comprovada.

Contudo, para o lançamento ser considerado válido, o agente fiscal deve averiguar se os aspectos formais relativos ao lançamento foram cumpridos, isto é, deve-se perquirir se foram observadas todas as formalidades legais que a constituição do crédito tributário requer.

Uma das formalidades essenciais ao lançamento diz respeito à duração do procedimento de constituição do crédito tributário, que não poderá exceder ao prazo de 180 dias, a teor do art. 821, § 2º do Decreto. 24.569/97.

De acordo com a decisão *a quo* e o parecer da Assessoria Processual Tributária os trabalhos de fiscalização extrapolaram o prazo legal, porquanto, a ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 22/10/2014, devendo ficar sob ação fiscal pelo prazo máximo de 180 dias, isto é, até o dia 20/04/2015.

Observa-se, no entanto, que apesar de o Termo de Conclusão de Fiscalização ter sido lavrado em 20/04/2015, só foi postado em 22/06/2015. Portanto, a ação fiscal extrapolou o prazo máximo de conclusão em 2 dias, segundo a regra contida no § 4º do art. 821 do decreto nº 24.569/97, segundo o qual:

*O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.*

Em face do exposto, há que se declarar a NULIDADE do lançamento por impedimento do fiscal atuante decorrente da extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **S L V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

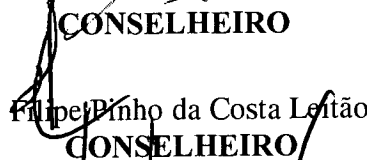
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2018

  
Manoel Marcelô Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Eliacide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feltosa  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 12 / 03 / 2018